

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 25 de Setembro de 1938 — NUM. 1.156

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos na sessão de 23 de Setembro de 1938.

Presidência do sr. desembargador Gervásio Prata

Distribuição :

Apelação civil n. 18/1938. Aracajú. Apelantes, Júlio Bispo dos Santos e sua mulher; apelado, Carlos dos Santos Corrêa. Relator sorteado, o sr. desembargador Dantas de Brito.

Passagem :

Apelação civil n. 18/1938. Aracajú. Apelante, Solano de Oliveira Dória; apelado, o dr. Francisco Vieira de Andrade. Relator, o sr. desembargador Dantas de Brito. Do sr. desembargador Loureiro Tavares ao sr. desembargador Hunald Cardôso.

—Apelação civil n. 14/1938. Aracajú. Apelantes, Petronilo Gomes Taveira, sua mulher e outros; apelado, João Maximino Alves Filho. Relator, o sr. desembargador Loureiro Tavares. Do sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro ao sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

—Embargos civis n. 14/1937. Embargante, Luís Francisco Freire; embargada, d. Zilda da Costa Freire. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardôso. Do sr. desembargador Otávio Cardôso ao sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Embargos civis n. 3/1938. Aracajú. Embargante, Luís Francisco Freire; embargada, d. Zilda da Costa Freire. Relator, o sr. desembargador Hunald Cardôso. Do sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca, que afirmou suspeição, ao sr. dr. juiz de direito da 8ª comarca.

Designação de dia

Apelação criminal n. 16/1938. Laranjeiras. Apelante, o dr. juiz de direito da 8ª comarca; apelado, Sílton Pais Madureira. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Pelo sr. desembargador presidente foi designado o primeiro dia desimpedido.

Julgamento

Requerimento n. 3 de 2-8-938. (Provisão de Advogado). Requerente, José Sebrão de Carvalho. Relator, o sr. desembargador Loureiro Tavares. Deferiu-se o pedido para que o requerente preste o exame de habilitação, unanimemente.

Publicação

Pelo sr. desembargador presidente foi publicado o seguinte acórdão:

Habeas-corpus n. 19/1938. Impetrante, bacharel Antônio Xavier de Assis Junior; paciente, Joaquim Feliciano do Nascimento.

Após a leitura da ata da sessão de 20 do corrente, pelo sr. desembargador presidente foi retificada a supra citada ata, na parte referente á súmula da circular n. 13 da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior do Estado, a qual teve como objeto solicitar a esta corporação judiciária providências no sentido de ser enviada á Secretaria da Fazenda a proposta para o próximo Orçamento de 1939, no que lhe diz respeito. O Tribunal manifestou-se no sentido de que nada ha a inovar ou alterar na proposta que já no ano passado foi encaminhada ao sr. secretário da Justiça e publicada se acha no "Diário da Justiça" de 30 de Setembro de 1937, a não ser quanto ao cargo de sub-secretário que não mais existe.

A referida proposta consta do seguinte: aumento de vencimentos para os funcionários da Secretaria e do Cartório do Tribunal; aumento da verba destinada á aquisição de selo e material de serviços e expedição de telegramas; verba para aquisição de livros e repositórios de jurisprudência para a Biblioteca; aumento da representação do presidente, nos termos da sugestão do desembargador E. Oliveira Ribeiro, a qual obteve aprovação unanime do Tribunal em sessão de 14 de Setembro de 1937

ACÓRDÃO N. 87

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal no termo de Nossa Senhora das Dôres, comarca de Capela, sendo apelante a Justiça Pública e apelados, Antônio Porfírio Vieira, Manuel Porfírio Vieira, Manuel de Sá, vulgo Manuel Pregino, Agripino Pereira de Azevedo, Jacônias Pregino e Agenor Vieira Lima:

O adjunto do promotor público do termo de N. S. das Dôres denunciou de Aurélio de tal, Marcolino de tal, Antônio Porfírio Vieira, Jacônias Pregino, Agenor Vieira Lima, Agripino Pereira de Azevedo, Manuel de Sá, vulgo Manuel Pregino, Manuel Porfírio Vieira e Josino Barrêto de Sousa, vulgo Joia, como incurso nos arts. 356-357, — e 294, — parágrafo 1º, combinado com o art. 13, da Consolidação das Leis Penais, pelos crimes praticados em 9 de Março do ano de 1936, — o assalto ao automovel em que viajavam o comerciante Fláclio Almeida e outros, e a tentativa de homicídio ao industrial Flávio Prado, — isto, na estrada de rodagem que liga "Dôres á Siriri", no lugar "Santa Cruz do Maurício".

Foi junto o inquérito policial, iniciado pelo delegado local e concluído pelo delegado regional, com os relatórios de fls. 59 e 76 dos presentes autos.

Recebida a denúncia, despacho de fls. 80, o dr. juiz municipal do termo, designou dia para ter lugar o sumário de culpa, tendo início pelos autos de qualificação: Antônio Porfírio Vieira, maior; Agenor Vieira Lima, que declarou ter dezesseis anos de idade; Agripino Pereira de Azevedo, maior; Manuel Porfírio Vieira, maior; Manuel de Sá, vulgo Manuel Pregino, maior; Josino Barrêto de Sousa, maior; Jacônias Pregino,

com dezoito anos de idade, todos presos preventivamente, com exceção de Josino Barrêto de Sousa, vulgo Joia.

O dr. juiz processante nomeou curador de Antônio Porfírio, Agenor Vieira, Jacônias Pregino, Manuel Porfírio, Agripino Pereira e Manuel de Sá, o cidadão Ewerton Vieira, fls. 87. Josino Barrêto teve como procuradores, dr. Antônio M. de Carvalho Neto e o solicitador Anfilóquio Vale, fls. 87 v., sendo que o último esteve presente ao sumário.

Do termo de assentada, fls. 88, consta o seguinte:

"Presentes os denunciados Agenor Vieira, Lima e Jacônias Pregino, o juiz em virtude das idades declaradas pelos mesmos, como se vê dos respectivos autos de qualificações retro, serem abaixo de dezoito anos, mandou-os recolher á sala apropriada, ordenando fôsem remetidas as peças do processo referentes aos mesmos ao dr. juiz de menores, para os fins de direito, de vez que não é da sua competência processá-los". Vide fls. 88 e verso.

Foram inquiridas sete testemunhas, sendo uma informante, — as duas últimas ouvidas irregularmente.

Os acusados Antônio Porfírio, Agripino Pereira, Manuel Porfírio, Manuel de Sá e Josino Barrêto, foram interrogados, — os únicos que assistiram ao sumário; — vide os depoimentos de todas as testemunhas. Foi junta a defesa de Josino Barrêto de Sousa, em oito fls.

O curador dos demais denunciados apresentou a defesa escrita, em três fls.

O promotor público da comarca ofereceu a promoção de fls. 129 usque 131, concluindo pela procedência da denúncia, sendo que, quanto a Josino Barrêto, autor intelectual do crime, nas penas dos arts. 294, parágrafo 1º, combinado com os arts. 13 e 18, parágrafo 2º, da Cons. das Leis Penais. O dr. juiz municipal, em despacho de fls. 131, julgou procedente a denúncia quanto a Aurélio de tal, Marcolino de tal, Antônio Porfírio Vieira, Jacônias Pregino, Agenor Vieira Lima, Agripino Pereira de Azevedo, Manuel de Sá, vulgo Manuel Pregino e Manuel Porfírio Vieira, — julgando improcedente a denúncia intentada contra Josino Barrêto. No final do despacho — declarou: "Em tempo, provado legalmente a menoridade dos acusados Jacônias Pregino e Agenor V. Lima, o sr. escrivão extraia cópias das peças referentes aos mesmos e remeta-as ao exmo. sr. dr. juiz de menores da capital". Vide fls. 134 dos autos.

O dr. juiz de direito da comarca, — Capela, — sustentou o despacho acima referido; fls. 134 verso. Foram intimados todos os réus presos, dos despachos.

Com o "ciente" do dr. promotor público, em 20 de Janeiro de 1937, somente em 8 de Maio do referido ano, foram os autos com vista para o libelo, — vide fls. 137, — o qual foi oferecido em 10 do mencionado mês, fls. 138/142, contra Antônio Porfírio Vieira, Agenor Vieira Lima, Manuel de Sá, Manuel Porfírio Vieira, Jacônias Pregino e Agripino Pereira de Azevedo, sendo que as duas séries de provarás, "referem os

crimes como perpetrados, no dia 9 de Março deste ano"; ou seja em 1937. Os réus ceixaram de ser julgados nas sessões do Juri de Junho e Outubro do ano próximo findo, á pedido, dos mesmos, fls. 150 e 157.

Na ausência do curador Ewerton Vieira, foi nomeado o cidadão Alonso Esteves da Silveira, que prestou o compromisso, — fls. 162, — a quem foi entregue cópia do libelo.

Julgado regular o processo pelo dr. juiz de direito da comarca, foram submetidos a julgamento Antônio Porfírio Vieira, Agripino Vieira Lima, Manuel de Sá, Manuel Porfírio Vieira, Jacônias de Prego e Agripino Pereira de Azevêdo, sendo todos interrogados.

O acusado Agenôr Vieira Lima declarou ter dezeseite anos de idade e o acusado Jacônias Prego declarou ter dezoito anos de idade, — fls. 169 v. e 171. O dr. juiz de direito, presidente do Tribunal do Juri ao formular os quesitos, relativamente a todos os acusados, deu os fatos criminosos como praticados "no dia 9 de Março do ano passado", — 1937, — quando deveria ser ano de 1936, visto que todas as séries de quesitos foram propostas em 15 de Fevereiro de 1938; fls. 174|181 verso. O Juri, por maioria de votos, respondeu negativamente ao 1º quesito da 1ª série, de referência ao acusado Antônio Porfírio Vieira, julgando prejudicados os demais quesitos, — da 1ª série, e, quanto ao 1º quesito da 2ª série, de referência ao mesmo acusado, respondeu afirmativamente, ao fato principal, por cinco votos, ao 2º quesito, por seis votos, e ao 3º quesito, por unanimidade de votos; — os dois últimos de referência ao art. 13 da Consolidação. Ao quesito requerido pela defesa, — art. 27, parágrafo 4º, da citada Consolidação, o Juri respondeu, por quatro votos, afirmativamente.

O presidente do Tribunal do Juri continuou a propôr os quesitos das circunstâncias agravantes articuladas, respondendo o Juri, negativamente, quanto a premeditação, e afirmativamente quanto ao ajuste e a surpresa, reconhecendo existir em favor do acusado a circunstância atenuante do exemplar comportamento anterior.

Relativamente aos acusados Agenôr Vieira Lima, Manuel de Sá, vulgo Manuel Prego, Manuel Porfírio Vieira e Jacônias Prego, o Juri respondeu negativamente as duas séries de quesitos, — fatos principais, — por maioria de votos, e quanto ao acusado Agripino Pereira de Azevêdo, o Juri respondeu negativamente ao 1º quesito da 1ª série, por maioria de votos, e ao 1º quesito da 2ª série, por unanimidade de votos.

O dr. juiz de direito lançou a sentença de fls. 185 verso, condenando Antônio Porfírio Vieira, a 14 anos de prisão, e declarando-a sem efeito, lançou outra sentença a fls. 186, reconhecendo em favor do mesmo acusado, a dirimente do art. 27, parágrafo 4º da Cons. das Leis Penais, absolvendo todos os demais acusados, sendo que esta sentença traz a data de 15 de Janeiro de 1938. Da cópia da ata da sessão do julgamento, junta aos autos fls. 188 usque 192, consta a transcrição da primeira sentença, com a seguinte declaração, feita pelo escrivão do Juri, — Em tempo: Tendo o M. juiz presidente do Tribunal desacôrdo que a sua sentença estava em desacôrdo com a decisão do Juri, não foi feita na parte referente ao engano, que foi riscada e escreveu a sentença legal, a qual é do teor seguinte: — segue-se a outra sentença, que o escrivão teve o cuidado de datar de Fevereiro, fls. 192. O dr. promotor público da comarca apelou com fundamento no art. 91, do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro do corrente ano, em virtude de não

se conformar com a decisão do Juri, relativamente a todos os acusados, e de sua petição, datada de 16 de Fevereiro, consta o seguinte trecho: "Estes réus foram julgados no termo de N. S. das Dôres no dia 15 deste mês, e com exceção do primeiro (refere-se a Antônio Porfírio Vieira) foram absolvidos". Vide fls. 187 dos autos.

O dr. promotor público apresentou as razões de fls. 195|198, o sr. curador dos apelados ás de fls. 200|203, e na superior instância o exmo. sr. dr. procurador geral ás de fls. 206 usque 209.

O que tudo bem examinado:

Foi aceita á preliminar de se conhecer da apelação interposta pelo dr. promotor público, por meio da petição de fls. 187, embora não tenha sido tomada por termo nos autos, a apelação, não só porque a lei que rege a espécie não exige expressamente a observância desta formalidade, — art. 91, do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro do corrente ano, — como também, em face do seguinte princípio dominante na doutrina e na jurisprudência. "Se o recurso é interposto pelo Ministério Público, o termo não é o seu complemento necessário porque manifestado pelo Ministério Público a sua intenção, quer verbalmente por ocasião do julgamento, quer por petição, não lhe é lícito desistir, está logo confirmada a competência do Tribunal que tem de julgar o recurso". Vide Edgard Costa, Cons. das Leis do Proc. Crim. do Dist. Fed., pag. 147, nota 393.

Ainda o Cod. do Proc. Crim. do Estado, prescreve no art. 259:

"Aos que interpuzerem qualquer recurso, salvo os representantes do Ministério Público, é lícito renunciar o seu seguimento em qualquer estado da causa, antes da respectiva decisão.

Suscitada a preliminar de serem conexos ou não, os crimes praticados pelos apelados, no dia 9 de Março de 1936, consoante consta dos presentes autos, — o Tribunal se manifestou pela afirmativa.

Pimenta Bueno, Aponts. sobre o proc. crim. Brasileiro, pags. 63, 2ª ed., — de referência á conexão dos delitos, escreveu o seguinte: "Os crimes são conexos: 1º quando cometidos ao mesmo tempo, por diversas pessoas reunidas; exemplo, 2º quando são cometidos em consequência de um concurso de antemão combinado, embora sejam perpetrados em diferentes tempos ou lugares; exemplo, 3º quando um ou alguns dos crimes são cometidos como meio de outros, ou como expediente para procurar a impunidade e exemplo. Na Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 73, pag. 8, encontra-se o seguinte: "Verifica-se a conexão de delitos toda vez que, para conseguir ou ocultar um crime, ou na ocasião deste se cometem outro ou outros fatos constitutivos de infrações penais". Nestas condições, ditos crimes devem ser julgados conjuntamente pelo Tribunal do Juri, *ex-vi* do art. 4º, do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro do corrente ano, que determina: "No caso de continência ou conexão de crimes, prevalecerá a jurisdição do Tribunal do Juri, sobre a dos juizes singulares, salvo si concorrer crime funcional, de resistência, desacato tirada ou fugida de presos ou acometimento de prisões".

Além do dispositivo acima, expresso e terminante, a decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada na citada Revista, vol. 63, pags. 173|175, firmou o seguinte: "Sendo conexos dois crimes, da competência de juizes diversos, deve prevalecer a jurisdição do Juizo especial para conhecer de ambos, de modo a serem evitados julgamentos contraditórios e dissonantes". Também o

Cod. do Proc. Crim., citado, preceitua no art. 7º:

"No caso de continência de causa ou conexão de delitos, é competente para processar e julgar, em juizo único, os crimes ou delinquentes conexos, ou juiz ou tribunal competente para processar e julgar o delito ou infração mais grave".

E, preliminarmente:

Considerando que os despachos de pronúncia e sustentação, fls. 131 e 134 verso, na parte relativa aos acusados Agenôr Vieira Lima e Jacônias Prego, não podem ter efeito, visto que, o primeiro declarou ter apenas dezeseis anos de idade, sendo o processo da competência do dr. juiz de menores, como reconheceu o dr. juiz municipal, não só por ocasião do sumário, como também no final do seu despacho, e, quanto ao segundo, apesar de ter dezoito anos de idade, sendo o processo da competência do Juizo comum, — art. 280, alínea a, do Cod. da Org. Jud., — contudo, não foi pelo mesmo acusado assistido ao sumário de culpa, não podendo, deste modo, prevalecer a pronúncia contra os mesmos e consequentemente os julgamentos de ambos;

Considerando que o libelo resente-se da omissão, com referência ao ano — 1936, — quando foram cometidos os crimes de que tratam os autos, porquanto, o libelo se refere, — deste ano, — 1937, quando foi o mesmo elaborado; Vide fls. 138|142;

Considerando que, por isso mesmo, o dr. juiz de direito ao formular os quesitos, referiu-se também ao ano de 1937, não tendo feito a necessária correção, quer quanto ao primeiro quesito, da 1ª série, quer quanto ao primeiro quesito, da 2ª série, relativamente a todos os acusados;

Considerando que em face do disposto no art. 99, do Decreto-Lei n. 167, — citado, sómente, — "Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influido concretamente na decisão da causa, ou na apuração da verdade material;

Considerando que a omissão referida, dá lugar á nulidade do julgamento, consoante a disposição final do art. 104, do mencionado Decreto-Lei n. 167;

Considerando que outras faltas e graves existem nos presentes autos, tais as apontadas no Acórdão;

Pelo exposto:

Acórdão em Tribunal de Apelação dar provimento á apelação interposta pelo dr. promotor público, para anular o julgamento, do libelo inclusive, e mandar os apelados Antônio Porfírio Vieira, — Manuel Porfírio Vieira, — Manuel de Sá, — vulgo Manuel Prego e Agripino Pereira de Azevêdo, a novo julgamento, pelo Juri, com a observância de todas as formalidades exigidas pela lei;

Outrosim:

Determina o Tribunal que se forme a culpa, no Juizo do termo de N. S. das Dôres, relativamente ao acusado Jacônias Prego, extraíndo-se cópias das peças do processo, necessárias, afim de serem enviadas ao sr. dr. juiz de menores, para instauração do processo de Agenôr Vieira Lima, menor de dezoito anos de idade.

O Tribunal, — por desempate, — aplicou a pena de advertência ao presidente do Tribunal do Juri, deixando de enviar ao sr. dr. procurador geral do Estado, cópia de peças do processo, para a devida responsabilidade.

Custas por quem de direito.
Aracajú, 5 de Julho de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.
J. Dantas de Brito, relator.
Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Fui presente — Abelardo Maurício Car-
doso.

ACÓRDÃO N. 88

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo de Capéla, em que é recorrente o dr. juiz de direito da 6ª comarca do Estado e recorrido Euclides Alves da Silva:

O recorrido foi denunciado perante o dr. juiz de direito da 6ª comarca do Estado, pelo seguinte fato:

“No dia 14 de Março do corrente ano, no lugar denominado “Terra Vermelha”, do município de Capéla, o denunciado foi tirar uricuris no mato, levando em sua companhia o menor de nome Carlos. Em caminho, a arma que era conduzida pelo denunciado, na cintura, detonou em virtude de ter o menor Carlos lançado mão sobre ela e o projétil atingiu a face anterior do torax, causando a morte imediata de Carlos” (denúncia de fls. 3 e verso).

Realizada a formação da culpa e conclusos os autos ao juiz sumariante, este julgou improcedente a referida denúncia e absolveu o recorrido da acusação que lhe foi intentada, com fundamento no parágrafo 6º do art. 27, da Consolidação das Leis Penais (sentença de fls. 35 a 36 verso).

Dá o presente recurso *ex-officio*.

Oficiou neste instante o dr. procurador geral do Estado, opinando pela confirmação da decisão recorrida (Parecer de fls. 40 a 42).

Isto posto:

Nenhuma das testemunhas do presente processo se achava presente no momento em que o menor Carlos da Silva foi atingido pelo projétil da arma de fogo de que trata a denúncia de fls. 3. Nenhuma das mencionadas testemunhas sabe explicar, de ciência própria, como se deu o disparo da arma em apreço, que motivou a morte do sobredito menor. A 4ª das testemunhas do sumário de culpa — Francisco Bernardino dos Santos, — arrolada na denúncia com o nome de Francisco Xavier de Andrade, que se achava nas proximidades do local em que se verificou o fato narrado na referida denúncia, declarou:

— que no sábado, 19 de Março do corrente ano, ele depoente se achava em companhia de Euclides (o acusado) e do menino Carlos, de oito a nove anos de idade, na “Terra Vermelha”, do município de Capéla, quando Antônio Melquiades da Silva mandou o depoente e Carlos pastorear animais; que acompanhou o depoente, afim de tirar cachos de uricuris, Euclides, amigo dela testemunha e do menino Carlos; que no meio da estrada Euclides e Carlos saem para tirar uricuris e momentos depois o depoente ouve um tiro, julgando que fosse Euclides ter atirado num veado, mas enganou-se, porque logo depois do tiro apareceu Euclides muito vexado, dizendo que Carlos havia tido da sua cintura a pistola e esta detonou, matando-o; que o depoente foi ao local e encontrou o menino expirando, em companhia de Euclides e de um tio do menino, de nome Jacônias, os quais conduziram o corpo para a cidade de Capéla, tendo nesta ocasião narrado o fato ao Delegado; que o menino era muito amigo de Euclides, dono da arma que detonou (fls. 22 verso e 23 verso).

As demais testemunhas do sumário de culpa sabem do referido fato, de ouvida, isto é, por informes de Francisco Bernardino dos

Santos (4ª testemunha), ou do próprio denunciado.

Este, inquirido pela autoridade policial, — como havia se passado o caso porque se achava preso?

Declarou:

— que era seu costume andar com o menino que teve a infelicidade de morrer; que não sabe mesmo como foi, porque iam tirar uricuris e no caminho ele (Carlos) pega de sua pistola e quer arrancar da bainha; é quando ouviu um tiro; que virando-se para traz viu seu amigo ferido e deitado, morrendo; que para não deixá-lo na estrada, com dificuldades leva-o nos braços para a casa em que estavam arranchados; que não sabe como seu amiguinho fez a arma disparar, pois que ia na frente e não sabe como se deu tal desgraça (fls. 11 e verso).

Do exposto se vê que não foi o recorrido Euclides Alves da Silva o autor do ferimento produzido no menor Carlos da Silva, por projétil da arma de fogo a que se refere a denúncia de fls. 3 e o auto de delito de fls. 6 a 7, ferimento esse que causou a morte imediata do referido menor, ou como consta do mencionado auto de corpo de delito: — “foi a causa eficiente da morte do menor Carlos da Silva”.

O dr. procurador geral do Estado, no “Parecer” que emitiu a respeito do caso *sub judice*, reconhece que não foi o recorrido o autor de tal ferimento, quando diz que — “o recorrido não foi o autor do disparo; nem ao menos deu com as suas mãos a arma a Carlos. Este tomou-lh’a da ilharga, num momento de alheamento, gesto cuja trágica atitude só compreendeu após o desastre” (fls. 41 verso).

Nestas condições, não podia ter sido decretada, como foi, a absolvição *in limine* do recorrido, com fundamento no parágrafo 6º do art. 27 da nossa Lei Penal, que prescreve que — “não são criminosos os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária”.

Com os elementos probatórios do presente processo, e ante as preceituações legais que regem a espécie (arts. 231 a 237 do Código do Processo Criminal do Estado), impunha-se a decretação da impronúncia do recorrido, pela inexistência no referido processo, de indícios veementes de sua responsabilidade no fato que lhe é atribuído na denúncia de fls. 3 — o disparo da arma que causou a morte do menor Carlos da Silva.

Pelo exposto:

Acórdam em Tribunal de Apelação dar provimento ao recurso para, reformando, em parte, a sentença a fls. 35 verso a 36 v., impronunciar, como impronunciam, o recorrido Euclides Alves da Silva da acusação que lhe foi intentada pelo Ministério Público.

Sem custas.

Aracajú, 19 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino, com voto.

Otávio Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Car-

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 64

Plácido Moraes de Vasconcelos e sua mulher Guiomar Alves dos Anjos, casados a

9 de Outubro de 1926 (Fls. 6), portanto por mais de dois anos, querem desquitar-se por mutuo consentimento (Fls. 3), manifestado perante o juiz e devidamente homologado, de acôrdo com a regra do art. 318 do Código Civil.

Assim cumprindo-se no juízo *a quo*, este mandou que os autos subissem á instancia superior, em observancia ao que estatue o § 1º do art. 528 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado.

A petição para a ação de desquite por mutuo consentimento, como a apelida a nosa lei adjetiva, deve ser instruída, no caso dos autos:

a) com a certidão do casamento, realizada ha mais de dois anos;

b) declaração de todos os bens e a partilha, conforme o acôrdo que houverem feito;

c) declaração do acôrdo que houverem feito sobre a posse dos filhos menores si os tiverem;

d) declaração da contribuição com que cada um deles concorrerá para a criação e educação dos filhos e da pensão alimentícia do marido á mulher, si esta não ficar com bens suficientes para manter-se”.

Assim o entende o nosso Código, como aliás a maioria dos outros, completando as condições o requisito da letra e — traslado cu certidão do contrato ante-nupcial, si tiver havido, que não é a hipótese.

A fls. 5 está o comprovante do pagamento da taxa judiciária, feito sobre o valor de 6.000\$000 e a fls. 11 o do litígio forense, na mesma importância, ficando pois a ação com valor equivalente para as duas obrigações. Embora o pagamento do imposto não deva obedecer á proporção decorrente do valor dos bens do casal desquitando, no caso em foco não podia ser diferente pelo mesmo princípio que aceitamos ontem e hoje mantemos. Em verdade e com a devida vênia da ilustrada maioria do Egrégio Tribunal, o valor com que a causa ingressa em Juízo é inalteravel, acompanhando-a, com todas as suas consequências, até final.

Vejamos agora como os desquitandos cumpriram os deveres processuais a que estão condicionados a homologação do desquite amigavel na 1ª instancia e a continuação na segunda: deixando de lado as letras a e b que não merecem qualquer comentário, vemos que emquanto a mulher assumiu os encargos da guarda e educação do filho menor, não ficou fixada contribuição obrigatória para o marido, que, entretanto, proverá conforme as suas posses.

Afigura-se-nos que essa clausula do acôrdo não contraria a lição dos entendidos: “E” essencial ainda que fique constando das

declarações a contribuição com que cada um dos conjugues concorrerá para a criação e educação dos filhos. Não quer isso dizer que não possa um só dos conjugues assumir essa responsabilidade, ficando o outro livre de tal obrigação. Af convem um esclarecimento. O acôrdo feito nunca poderá ser no sentido de desobrigar definitivamente um dos conjugues do dever de concorrer para a criação e educação dos filhos, de vez que isso brigaria com a obrigação taxativamente firmada no Código Civil para os pais em geral e que, por ser medida de ordem pública, não pôde estar sujeita á revogação por simples acôrdo das partes. O acôrdo poderá ser apenas no sentido de ficar a responsabilidade da criação e da educação dos filhos a cargo de um dos conjugues, presumindo-se, entretanto, que na falta do cumprimento dessa obrigação, o outro conjugue fica obrigado a fazer a sua contribuição, declaração que deverá ser feita de forma positiva. E’ inadmissivel a desistência a respeito por parte de qualquer dos conjugues”.

J. M. Carvalho dos Santos. Código Civil Interpretado. Volume 5. Pag. 259.

Resolvendo outro caso de desquite, em que foi relator e voto vencido o sr. desembargador Zacarias de Carvalho, o Egrégio Tribunal não julgou necessária a conversão do julgamento em diligência para que se declarasse expressamente a pensão pelo marido prestada á mulher ou a desistência desta, que foi inferida do seu silêncio.

Em outros Tribunais, também variam as opiniões. O mesmo ilustre tratadista explica a doutrina com estas palavras, tomadas a acórdão do Tribunal de Minas Gerais e da autoria do relator que, assim, mudava a orientação, que expendera anteriormente em brilhante voto vencido: "Só é necessário declarar pensão alimentícia do marido á mulher, quando esta não fica com bens suficientes para se manter; do silêncio na espécie em lide a respeito é de se presumir que não é caso de exceção. E senão assim, cumpriram-se as formalidades legais exigidas". J. M. Carvalho dos Santos. Ibidem. Pag. 261.

Por estes motivos, espera o Ministério Público que, conhecendo da apelação, o Egrégio Tribunal confirme a sentença homologatória.

Aracajú, 5 de Agosto. de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURI

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4.ª vara crime e execuções cri-

minais, presidente do Tribunal do Juri desta comarca de Aracajú, Estado de Sergipe:

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tendo sido designado o dia 11 de Outubro reunião periódica do Tribunal do Juri, do próximo ás 10 horas, para ter início a 3.ª corrente ano, que funciona no edificio da Palácio da Justiça no salão do Juri nesta cidade, foram na fôrma da lei, sorteados para servirem na referida reunião os jurados seguintes:

1º — José Calumbi Barrêto, negociante á rua de Santa Rosa.

2º — Professor João Alfredo Montes, residente á rua de Boquim.

3º — José de Carvalho Andrade, comerciante (Casa Zenith).

4º — Professor José Augusto da Rocha Lima, residente á rua de Maroim.

5º — José Alonso de Sousa, funcionário público (Pronto Socorro).

6º — Dr. Autran Costa, (Farmácia Sergipe).

7º — Dr. José Calasans, residente á rua de Maroim.

8º — Dr. Adolfo Ávila Lima, residente á rua de Itabaiana.

9º — Antão Corrêa de Andrade, residente em Barra dos Coqueiros.

10 — José Vieira Lima, residente á rua de Laranjeiras.

11 — José de Oliveira Sá, residente á rua Santa Luzia.

12 — Raul Andrade Leal, residente á Avenida Rio Branco.

13 — Rosalvo Barbosa Nascimento, nesta cidade.

14 — José Quintiliano da Fonseca Sobral, (Casa Fonseca).

15 — Milton Franco, residente á rua de Itabaiana.

Um Estado sem estatística regularmente organizada é um corpo que só mui lentamente poderá atingir ao grau de desenvolvimento de que fôr susceptível; é como que uma circunscrição afastada do convívio social donde não pôde ou não quer receber os influxos sempre benéficos.

---GENERAL JOSÉ CALAZANS.

16 — Napoleão da Fonseca Dória, Colégio Tobias Barrêto.

17 — Dr. Felte Bezerra, rua de Laranjeiras.

18 — Elias Magalhães dos Reis, funcionário público (diretor do G. S.)

19 — Ulisses de Faro Borges, nesta cidade.

20 — Edgar Barrôso, funcionário da Prefeitura Municipal.

21 — Efren Fontes, negociante á rua Nobre de Lacerda.

A todos os quais e a cada um de per si, bem como aos interessados em geral, se convida a comparecerem no dia, lugar e hora acima mencionados, bem assim nos dias subsequentes, enquanto durarem os trabalhos da referida reunião e até ser julgado o último processo preparado, sob as penas da lei si faltarem. E para que ninguém possa alegar ignorancia, foi lavrado o presente edital que será afixado na porta do edificio do Palácio da Justiça nesta capital e publicado no "Diário Oficial" por trinta dias. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 9 dias do mês de Setembro de 1938. Eu, Alfredo Mendonça, escrivão substituto do juri, subscrevo e assino.

Alfredo Mendonça

J. Rodrigues Nou.

(30 vezes).

PHILIPS

— A maior industria de radio do mundo! —

Nova e melhor audição com PHILIPS — RADIO PLAYERS

RADIO PHILIPS — para acumulador de automovel — 8 valvulas
Alcance mundial, tanto de noite como de dia

ULTIMA PALAVRA EM PERFEIÇÃO!

Distribuidores: ANDRADE DE ALMEIDA & CIA. — Aracajú

Casas AO PREÇO FIXO e FIAT-LUX

(Reg. 83 — 30 vezes — 18/7/938).